



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.120-A, DE 2025

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Cria o Selo Juventude Rural Sustentável; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. MARUSSA BOLDRIN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. CARLOS HENRIQUE GAGUIM)

Cria o Selo Juventude Rural Sustentável.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Selo Juventude Rural Sustentável, com o objetivo de incentivar as empresas, cooperativas, entidades públicas e organizações da sociedade civil que desenvolvam ações efetivas de apoio à juventude rural.

Parágrafo único. O selo que trata o *caput* terá validade anual, podendo ser renovado sucessivamente, e poderá ser utilizado nos produtos, serviços, materiais de divulgação e campanhas institucionais das entidades agraciadas.

Art. 2º Fará jus ao selo a entidade que, comprovadamente, desenvolver ao menos três das seguintes ações:

I – ofertar programas de capacitação técnica e empreendedora voltados à juventude rural;

II – promover a inclusão de jovens entre 16 a 29 anos em projetos produtivos no campo;

III – incentivar práticas sustentáveis e o uso de tecnologias no meio rural;

IV – garantir condições dignas de trabalho, segurança e valorização do jovem rural;

V – apoiar o acesso dos jovens à comercialização de produtos agrícolas ou agroindustriais;

VI – manter parcerias com instituições de ensino, pesquisa ou extensão rural voltadas à juventude;



* C D 2 5 4 9 4 0 8 3 7 8 0 0 *

VII – divulgar e fomentar políticas públicas de permanência do jovem no campo;

Art. 3º O regulamento da presente Lei definirá os critérios de comprovação, os procedimentos de avaliação, concessão, renovação e eventual cancelamento do selo, bem como os órgãos responsáveis pela sua gestão.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem como finalidade reconhecer e valorizar instituições que desenvolvem ações concretas em prol da juventude rural, especialmente no que se refere à sua formação, inclusão produtiva e permanência no campo. Em um cenário marcado pelo envelhecimento da população rural e pelo êxodo juvenil para áreas urbanas, torna-se urgente incentivar práticas que promovam oportunidades sustentáveis no meio rural.

A criação do **Selo Juventude Rural Sustentável** visa destacar e certificar empresas, entidades e organizações que se engajam ativamente na promoção de políticas de capacitação, sustentabilidade, inovação e geração de renda para jovens entre 16 e 29 anos, dentro de uma lógica de desenvolvimento territorial com inclusão.

Além de reconhecer boas práticas, o selo funcionará como um diferencial estratégico e simbólico, alinhando-se aos princípios da responsabilidade social e à crescente valorização de critérios ESG (ambientais, sociais e de governança) no mercado. Ao adotar e divulgar iniciativas voltadas ao fortalecimento da juventude rural, as entidades contempladas contribuem diretamente para a sucessão familiar agrícola e para a construção de um meio rural mais dinâmico, inovador e justo.

Dessa forma, espera-se que o selo estimule a formação de redes colaborativas entre os setores público, privado e a sociedade civil, promovendo políticas voltadas à **renovação geracional** no campo e fortalecendo o protagonismo da juventude na agenda do desenvolvimento rural sustentável.



* C D 2 5 4 9 4 0 8 3 7 8 0 0 *

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.120, DE 2025

Cria o Selo Juventude Rural
Sustentável.

Autor: Deputado CARLOS HENRIQUE
GAGUIM

Relatora: Deputada MARUSSA BOLDRIN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, do Deputado Carlos Henrique Gaguim, o qual tenho a honra de relatar, cria o Selo Juventude Rural Sustentável.

O art. 1º do Projeto institui o Selo de Juventude Rural Sustentável com o objetivo de certificar empresas, cooperativas, entidades públicas e organizações da sociedade civil que desenvolvam ações efetivas de apoio à juventude rural. O parágrafo único deste artigo determina que o selo terá validade anual, podendo ser renovado sucessivamente, podendo ser utilizado em produtos, serviços, materiais de divulgação e campanhas institucionais da entidade detentora do selo.

O art. 2º define os critérios de elegibilidade das entidades candidatas ao selo, que deverão desenvolver ao menos três das seguintes ações voltadas à juventude rural: ofertar programas de capacitação; promover a inclusão produtiva no campo; incentivar práticas sustentáveis e o uso de tecnologias no meio rural; garantir condições dignas de trabalho e segurança e a valorização pessoal, apoiar o acesso à comercialização de seus produtos;



manter parcerias com instituições de ensino, pesquisa ou extensão rural; divulgar e fomentar políticas públicas para a permanência do jovem no campo.

O art. 3º delega ao regulamento a definição dos critérios de comprovação, os procedimentos de avaliação, concessão, renovação e cancelamento do selo, bem como os órgãos responsáveis pela sua gestão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas. O projeto não possui apensos.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O presente projeto de Lei, que institui o Selo Juventude Rural Sustentável, mostra-se meritório no sentido de reconhecer instituições que desenvolvam ações que incentivem a permanência da juventude rural no campo.

O envelhecimento da população brasileira é uma realidade crescente, e seu impacto é especialmente notável nas áreas rurais, onde a migração dos jovens para as áreas urbanas tem se intensificado, atraídos pelas oportunidades e pelo estilo de vida nas cidades, o que traz à tona as questões de sucessão familiar no campo.

De acordo com o Censo agropecuário de 2017, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e estatística (IBGE), pessoas com mais de 65 anos representam 21% dos moradores de áreas rurais, enquanto menos de 10% encontra-se na faixa etária de 25 a 35 anos. O grupo entre 35 e 45 anos



* C D 2 5 6 1 5 2 6 4 2 6 0 0 *

de idade representa 18% da população rural e outros 24% encontravam-se na faixa etária de 55 a 65 anos.

Diante desse cenário demográfico e do êxodo da juventude rural, são exigidas estratégias que tornem o campo mais atraente para os jovens, o que inclui a modernização das práticas agrícolas, o uso de tecnologias inovadoras e a promoção de uma gestão mais profissionalizada, a fim de atrair e reter novas gerações no setor.

O Selo Juventude Rural destaca o compromisso institucional com a responsabilidade social, um dos critérios ESG (ambientais, sociais e de governança), altamente valorizados pelos consumidores e no mercado de capitais. Ao adotar ações para o fortalecimento da juventude rural, as entidades detentoras do selo contribuem diretamente para a sucessão familiar no campo, um dos grandes desafios para a continuidade da agricultura familiar.

Com a recente entrada em vigor da Lei nº 15.178, de 23 de julho de 2025, que institui a Política Nacional de Juventude e Sucessão Rural e o Plano Nacional de Juventude e Sucessão Rural, visando integrar e articular políticas, programas e ações para a juventude do campo, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, art. 7º, inciso IV, que veda disciplinar o mesmo assunto por mais de uma lei, oferecemos substitutivo ao Projeto em análise a fim de alterar a Lei nº 15.178, de 2025 para instituir o Selo Juventude Rural Sustentável.

Pelas razões supracitadas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei em epígrafe na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada MARUSSA BOLDRINI
Relatora

2025-12492



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.120, DE 2025

Altera a Lei nº 15.178, de 23 de julho de 2025, para instituir o Selo Juventude Rural Sustentável.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 15.178, de 23 de julho de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Ementa:

“Institui a Política Nacional de Juventude e Sucessão Rural, o Plano Nacional de Juventude e Sucessão Rural e o Selo Juventude Rural Sustentável, e altera a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude), a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e a Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023.” (NR)

“Art. 9º-A Fica instituído o Selo Juventude Rural Sustentável, com o objetivo de incentivar empresas, cooperativas, entidades públicas e organizações da sociedade civil que desenvolvam ações efetivas de apoio à juventude rural.

§1º Fará jus ao selo a entidade que, comprovadamente, desenvolver ao menos três das seguintes ações:

I – ofertar programas de capacitação técnica e empreendedora voltados à juventude rural;

II – promover a inclusão de jovens entre 16 a 29 anos em projetos produtivos no campo;

Apresentação: 07/08/2025 13:11:10.253 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 2120/2025

PRL n.1



III – incentivar práticas sustentáveis e o uso de tecnologias no meio rural;

IV – garantir condições dignas de trabalho, segurança e valorização do jovem rural;

V – apoiar o acesso dos jovens à comercialização de produtos agrícolas ou agroindustriais;

VI – manter parcerias com instituições de ensino, pesquisa ou extensão rural voltadas à juventude;

VII – divulgar e fomentar políticas públicas para a permanência do jovem no campo.

§ 2º O selo de que trata o **caput** terá validade anual, podendo ser renovado sucessivamente, e poderá ser utilizado nos produtos, serviços, materiais de divulgação e campanhas institucionais das entidades agraciadas.

§ 3º O regulamento da presente Lei definirá os critérios de comprovação das condicionantes, os procedimentos de avaliação, concessão, renovação e eventual cancelamento do selo, bem como os órgãos responsáveis pela sua gestão.“

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada MARUSSA BOLDRIN
Relatora

2025-12492





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

Apresentação: 08/09/2025 09:39:48.050 - CAPAI
PAR 1 CAPADR => PL 2120/2025
DAP n 1

PROJETO DE LEI Nº 2.120, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.120/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Marussa Boldrin.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodolfo Nogueira - Presidente, Emidinho Madeira e Rodrigo da Zaeli - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Albuquerque, Alexandre Guimarães, Ana Paula Leão, Charles Fernandes, Cobalchini, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Evair Vieira de Melo, Henderson Pinto, Luciano Amaral, Lucio Mosquini, Marussa Boldrin, Messias Donato, Pastor Claudio Mariano, Pedro Lupion, Pezenti, Rafael Simoes, Raimundo Costa, Ricardo Salles, Roberta Roma, Rodrigo Estacho, Samuel Viana, Thiago Flores, Vicentinho Júnior, Zé Silva, Zucco, Airton Faleiro, Alberto Fraga, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Bohn Gass, Caroline de Toni, Célia Xakriabá, Coronel Meira, Coronel Ulysses, Domingos Neto, Domingos Sávio, Eli Borges, Félix Mendonça Júnior, Filipe Martins, Gabriel Mota, General Girão, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Hugo Leal, João Maia, José Medeiros, Júlio Cesar, Leo Prates, Lucas Redecker, Márcio Honaiser, Márcio Marinho, Mauricio do Vôlei, Murillo Gouvea, Nelinho Freitas, Padre João, Pedro Uczai, Reinhold Stephanes, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Tião Medeiros, Valmir Assunção, Vermelho e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253713680700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente

Apresentação: 08/09/2025 09:39:48.050 - CAPAI
PAR 1 CAPADR => PL 2120/2025
DAD 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253713680700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.120, DE 2025

Altera a Lei nº 15.178, de 23 de julho de 2025, para instituir o Selo Juventude Rural Sustentável.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 15.178, de 23 de julho de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Ementa:

“Institui a Política Nacional de Juventude e Sucessão Rural, o Plano Nacional de Juventude e Sucessão Rural e o Selo Juventude Rural Sustentável, e altera a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude), a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e a Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023.” (NR)

“Art. 9º-A Fica instituído o Selo Juventude Rural Sustentável, com o objetivo de incentivar empresas, cooperativas, entidades públicas e organizações da sociedade civil que desenvolvam ações efetivas de apoio à juventude rural.

§1º Fará jus ao selo a entidade que, comprovadamente, desenvolver ao menos três das seguintes ações:

I – ofertar programas de capacitação técnica e empreendedora voltados à juventude rural;



* C D 2 2 5 9 2 6 7 5 7 3 6 0 0 *

II – promover a inclusão de jovens entre 16 a 29 anos em projetos produtivos no campo;

III – incentivar práticas sustentáveis e o uso de tecnologias no meio rural;

IV – garantir condições dignas de trabalho, segurança e valorização do jovem rural;

V – apoiar o acesso dos jovens à comercialização de produtos agrícolas ou agroindustriais;

VI – manter parcerias com instituições de ensino, pesquisa ou extensão rural voltadas à juventude;

VII – divulgar e fomentar políticas públicas para a permanência do jovem no campo.

§ 2º O selo de que trata o **caput** terá validade anual, podendo ser renovado sucessivamente, e poderá ser utilizado nos produtos, serviços, materiais de divulgação e campanhas institucionais das entidades agraciadas.

§ 3º O regulamento da presente Lei definirá os critérios de comprovação das condicionantes, os procedimentos de avaliação, concessão, renovação e eventual cancelamento do selo, bem como os órgãos responsáveis pela sua gestão.“

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente



* C D 2 2 5 9 2 6 7 5 7 3 6 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO